



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 746/2023
Data: 21/03/2023 - Horário: 14:31
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A
POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE
SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS,
DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS,
BEM COMO SOBRE O CONSELHO
ESTADUAL DE IMIGRANTES,
REFUGIADOS E APÁTRIDAS DO ESTADO
DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - prevenir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único – Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Artigo 2º – São princípios da Política Estadual para a População Imigrante:

I - isonomia de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas de imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos da população imigrante;

IV - repudiar e prevenir a xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa, étnica, cultural, política, linguística, de gênero, etária e todas as formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais, econômicos e culturais de imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - não criminalização da migração;

VIII - respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras.

Artigo 3º – São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Imigrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante das diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos da criança e do adolescente imigrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, etnia, orientação sexual, idade, cultura religiosa, domínio linguístico e deficiência;

IV - garantir acesso aos serviços públicos, facilitando a identificação de imigrantes por meio dos documentos de que forem portadores;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis em diversas línguas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão de imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente as graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Artigo 4º – Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos estaduais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração no Estado de Alagoas, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes, e legislação concernente;

b) interculturalidade e cultura linguística, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - será destinada primordial atenção aos agentes públicos notadamente das áreas da administração penitenciária, cultura, assistência social, educação, habitação, saúde, segurança pública e trabalho;

III - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Artigo 5º – A Política Estadual para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º – Deverá ser criado, no âmbito do Governo de Alagoas, o Conselho Estadual de Imigrantes, Refugiados e Apátridas de Alagoas com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º – Deverá ser garantida a participação de imigrantes e refugiados no Conselho Estadual de Imigrantes, Refugiados e Apátridas de Alagoas.

§ 3º – Deverá ser garantida a composição com equidade de gênero no Conselho Estadual de Imigrantes, Refugiados e Apátridas de Alagoas.

§ 4º – Deverá ser criado observatório para garantir a implementação e cumprimento das diretrizes contidas nesta Lei, e que deverá ser recepcionado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Artigo 6º – O Poder Público deverá manter Centros de Integração e Cidadania do Imigrante - CIC, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido, o atendimento em unidades móveis, na capital e nos municípios de maior presença de imigrantes.

Artigo 7º – O Poder Público deverá garantir o acesso a serviços de acolhimento à população imigrante, vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo.

Artigo 8º – São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a População Imigrante:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

I - garantir à população migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida de migrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população migrante à saúde, observadas:

- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito de migrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação a demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo, à economia solidária e à economia criativa;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas migrantes o direito à educação na rede de ensino público estadual, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - fomentar o acesso e a permanência às universidades estaduais e escolas técnicas;

VI - promover a iniciativa e celeridade na revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, especializações nas universidades estaduais paulistas aos migrantes domiciliados no Estado de Alagoas;

VII - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Estado, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) o incentivo à produção intercultural;

VIII - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

IX - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos estaduais;

X - estimular parcerias entre governos estadual e municipal para promover a gestão migratória.

Artigo 9º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – A Política Estadual para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Artigo 10 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
20 de março de 2023.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

A temática migratória tem sido amplamente abordada na legislação brasileira. No cenário federal, a LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 trouxe importantes avanços, dentre eles a liberdade de acesso a direitos sociais básicos, tais como saúde, educação, moradia, trabalho digno, entre outros.

Esses dois exemplos mostram a importância da pauta de imigrações, já que essas populações, cada vez mais representam um contingente expressivo em nossas sociedades e merecem ter observadas algumas questões específicas em seu tratamento, que facilitem sua inclusão social, laboral, e acesso à vida digna, facilitando uma integração que acaba por, inclusive, favorecer a região a qual se encontram, já que representam mão de obra, geram empregos, consomem e pagam tributos, sobretudo se com trabalho regularizado.

A Lei Estadual de Políticas Públicas para Imigrantes traz os mais importantes pontos a serem revistos e implementados para a execução de políticas públicas com o escopo de viabilizar um melhor tratamento e maior integração aos imigrantes de nosso estado.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual